



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO:	2177/2024.
CATEGORIA:	Auditória e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Inspeção Ordinária .
ASSUNTO:	Fiscalização em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência.
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Vilhena.
RESPONSÁVEIS:	Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-**. Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena. Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-**. Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO:	13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de setembro de 2025.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. Irregularidade encontrada, saneada no curso da fiscalização.
3. Considera-se cumprido integralmente o escopo da inspeção quando dentro do rito aplicável à espécie a fiscalização atingida a sua finalidade.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizada no município de Vilhena, no período de 21 a 27 de junho de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente atendido o escopo da presente inspeção realizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizados no município de Vilhena, de responsabilidade dos senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, e Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-** Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que a única irregularidade identificada referente à ausência de publicação da escala de médicos e demais profissionais de saúde em local público, foi devidamente sanada no decorrer da fiscalização.

Acórdão APL-TC 00120/25 referente ao processo 02177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

II – Recomendar aos senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-** Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente que adote medidas permanentes para assegurar a publicidade das escalações de plantão dos profissionais de saúde, em local acessível ao público, de forma clara, contínua e atualizada, a fim de prevenir reincidência da irregularidade, garantir o direito à informação da população e fortalecer o controle social.

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcro.tce.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V - Publicar a decisão, na forma regimental;

VI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Migidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de setembro de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE
 ALMEIDA
 Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

Acórdão APL-TC 00120/25 referente ao processo 02177/24
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	2177/2024.
CATEGORIA:	Auditória e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Inspeção Ordinária .
ASSUNTO:	Fiscalização em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência.
JURISDICIONADO:	Poder Executivo Municipal de Vilhena.
RESPONSÁVEIS:	Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-**. Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena. Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-**. Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO:	13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre fiscalização realizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizada no município de Vilhena, no período de 21 a 27 de junho de 2024.

2. A ação teve como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX 8), elaborou o Relatório Técnico (ID 1769152), no qual foi identificado um único achado, a ausência de publicação da escala de médicos e demais profissionais de saúde em local público na Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Contudo, a impropriedade foi devidamente sanada, ainda durante o curso da fiscalização, assim, a Unidade Técnica propôs o arquivamento dos autos.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 182/2025-GPAMM (ID 1794525), da lavra do Preclaro Procurador Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com o posicionamento da Unidade Técnica.

5. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6. Conforme descrito em linhas pretéritas, cuida a espécie de Inspeção Ordinária realizada no período de 21 a 27 de junho de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizada no município de Vilhena.

Acórdão APL-TC 00120/25 referente ao processo 02177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

7. De início, importante discorrer brevemente que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto ao achado, este encontra suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. Importante destacar que a presente fiscalização teve como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Impende mencionar que o escopo da fiscalização é contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público, ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196), bem como a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

10. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

11. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - **Ordinárias;**

II - Especiais, e;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

12. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. De acordo com o Relatório Técnico, a situação verificada durante a presente inspeção revelou a ausência de publicação da escala de médicos e demais profissionais de saúde em local de fácil acesso ao público.

14. Na ocasião, foi informado que a escala médica era divulgada apenas entre os próprios profissionais, por meio de aplicativo eletrônico disponibilizado pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes.

15. Quanto à escala dos demais profissionais, constatou-se que, até então, a prática adotada consistia em sua afixação exclusivamente no interior da unidade.

16. Entretanto, no decorrer da fiscalização, a irregularidade foi sanada, passando a escala dos médicos e dos demais profissionais a ser disponibilizada em local público, conforme preconizado pelas normas de transparência e acesso à informação, conforme explanado no item 6, ID 1769152.

17. Dessa forma, acolho integralmente as proposições apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como as conclusões do *Parquet* de Contas constantes no Parecer n. 0182/2025-GPAMM, que atestam o pleno atendimento ao escopo da fiscalização e opinam pelo arquivamento dos autos.

18. Nesse sentido esta Corte de Contas já se posicionou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. ACHADOS. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos de gestão da saúde, quando evidenciada a adoção de medidas administrativas substanciais para propiciar a melhoria na infraestrutura e na manutenção predial de hospital, **com o saneamento da maioria dos achados da Inspeção Ordinária. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado**, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n.

Acórdão APL-TC 00120/25 referente ao processo 02177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL- TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO). (destacou-se)

2. Regularidade parcial. Recomendação. Arquivamento.

Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Acórdão n. AC1-TC 552/24, proferido no Proc. n. 2530/22.

DISPOSITIVO

19. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, convergindo integralmente com o opinativo ministerial exposto no Parecer n. 182/2025-GPAMM (ID 1794525), da lavra do Preclaro Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que assentiu com a manifestação técnica (ID 1769152), submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar integralmente atendido o escopo da presente inspeção realizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizados no município de Vilhena, de responsabilidade dos senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, e Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-** Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que a única irregularidade identificada referente à ausência de publicação da escala de médicos e demais profissionais de saúde em local público, foi devidamente sanada no decorrer da fiscalização.

II – Recomendar aos senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n.***.160.068-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e Wagner Wasczuk Borges, CPF ***.740.859-** Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente que adote medidas permanentes para assegurar a publicidade das escalas de plantão dos profissionais de saúde, em local acessível ao público, de forma clara, contínua e atualizada, a fim de prevenir reincidência da irregularidade, garantir o direito à informação da população e fortalecer o controle social.

III - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

V - Publicar a decisão, na forma regimental;

VI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00120/25 referente ao processo 02177/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 6

Em 1 de Setembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR